



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.867-A, DE 2021

(Do Sr. Célio Studart)

Impõe critérios ambientais para a concessão de subsídios governamentais à cadeia produtiva de produtos de origem animal, visando o alcance dos objetivos de desenvolvimento sustentável; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição (relator: DEP. DOMINGOS SÁVIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CÉLIO STUDART)

Impõe critérios ambientais para a concessão de subsídios governamentais à cadeia produtiva de produtos de origem animal, visando o alcance dos objetivos de desenvolvimento sustentável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão de subsídios governamentais à cadeia produtiva de produtos de origem animal, como instrumento econômico e financeiro para o alcance dos objetivos de desenvolvimento sustentável previstos pelo art. 1º-A da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 2º Para os fins desta Lei:

I – a cadeia produtiva de produtos de origem animal abrange os seguintes agentes:

- a) os estabelecimentos industriais e as propriedades rurais referidos na alínea “a” do art. 3º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950;
- b) os pecuaristas e demais fornecedores de animais destinados ao abate;
- c) os fornecedores de grãos, cereais, rações e outros insumos vegetais utilizados na alimentação animal;

II – o desenvolvimento rural sustentável é aquele que promove o desenvolvimento econômico e social em bases sustentáveis, com a conservação dos recursos naturais e da capacidade produtiva dos ecossistemas;

III – os subsídios governamentais são benefícios econômicos diversos concedidos pelo poder público, incluindo subvenções, incentivos

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216779539700>



fiscais, créditos para financiamento, empréstimos com taxas menores do que as de mercado, perdão de dívidas, renúncias a obrigações, doações ou cessões de ativos, dentre outros definidos em regulamento.

Art. 3º Os agentes da cadeia produtiva de produtos de origem animal somente estarão aptos ao recebimento de subsídios governamentais mediante a comprovação das seguintes condições:

I - cumprimento das obrigações estabelecidas pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

II - não ter sofrido penalização por crimes ambientais contra a flora e a fauna no período de 36 (trinta e seis) meses antecedentes à data de solicitação de benefícios econômicos governamentais;

III – aquisição de grãos, cereais, insumos de nutrição animal, matrizes, animais para cria, recria, engorda ou abate originados de estabelecimentos rurais que cumpram as condições estabelecidas nos incisos I e II do **caput**.

§1º A comprovação das condições de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo será disponibilizada de forma eletrônica e automática pelos órgãos públicos competentes.

§ 2º Para os fins do disposto no inciso III do **caput**, deverão ser adotados procedimentos de rastreabilidade auditáveis pelo poder público ou por entidades certificadoras credenciadas, conforme regulamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É urgente a adoção de medidas legislativas com o objetivo de combater o desmatamento ilegal e os incêndios florestais relacionados à agropecuária, que destroem o meio ambiente do País.

Nesse sentido, a fim de desestimular o cometimento de infrações ambientais e, dessa forma, colaborar para o alcance dos objetivos nacionais de desenvolvimento sustentável, os recursos subsidiados e

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216779539700>



incentivos econômicos para a expansão da atividade agropecuária devem ser concedidos de forma criteriosa pelo poder público, sobretudo quando destinados ao fomento da cadeia produtiva bovina, tendo em vista que a expansão da atividade pecuária está intimamente relacionada com o aumento dos índices de desmatamento e queimadas, especialmente na Amazônia, Cerrado e Pantanal.

Em 2020, os biomas brasileiros sofreram severas perdas com incidência recorde de incêndios e desmatamentos, chamando a atenção mundial. A situação de nosso País é delicada, pois ao mesmo tempo que somos um dos mais importantes “players” do mercado internacional de produtos agrícolas, detemos a maior biodiversidade e uma das maiores reservas de recursos hídricos do planeta.

O Pantanal, por exemplo, que teve 6 milhões de hectares (29% do Bioma) queimados em 2020, é a maior área úmida tropical do mundo, tendo sido declarado Patrimônio da Humanidade pela Unesco.

Por sua vez, o Cerrado, reconhecido como a savana mais rica em biodiversidade do planeta, já perdeu mais de 50% de sua área para o desmatamento nas últimas décadas: área equivalente ao tamanho somado da Espanha, Inglaterra, Itália e Portugal.

Já a Amazônia, maior e mais biodiversa floresta tropical do mundo, perde um campo de futebol de sua área de florestas a cada minuto.

O mais alarmante dos dados de desmatamento do nosso País é que cerca de 99% de todo ele é ilegal, sendo que apenas 1% das multas por desmatamento foram efetivamente pagas nos últimos 25 anos.

Ou seja, há um incentivo financeiro ao desmatamento, pois, além de as multas aplicadas e efetivamente pagas serem irrisórias, boa parte da atividade agropecuária conta com farta disponibilidade de recursos subsidiados para sua expansão, especialmente nas áreas de fronteira agrícola no Norte, Nordeste e Centro Oeste do País, que contam com Fundos Constitucionais de Financiamento para o desenvolvimento regional.



Por isso, apresentamos o presente projeto de lei que visa a direcionar a aplicação dos subsídios governamentais para o fomento de atividades agropecuárias lícitas, desenvolvidas sustentavelmente.

Para tanto, propomos vedar a concessão de benefícios econômicos subsidiados para atividades que não sejam desenvolvidas com respeito ao novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), bem como para aqueles agentes da cadeia produtiva de produtos de origem animal que tenham sido penalizados por crimes ambientais no período anterior de 36 meses e também para aqueles que adquiram animais e insumos de nutrição animais oriundos de áreas de desmatamento ou com incidência de crimes ambientais.

As medidas que propomos propiciarão não apenas uma aplicação mais racional dos escassos recursos públicos em atividades rurais sustentáveis, como também ajudarão a melhorar a imagem do País no cenário internacional de produtos agropecuários e poderão abrir portas nos mais exigentes mercados, cada vez mais restritivos no que tange à importação de produtos agropecuários originados de áreas ilegalmente desmatadas.

Por acreditarmos que esta proposição seja extremamente oportuna e de interesse público, pedimos o apoio dos nobres colegas para seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CÉLIO STUDART



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216779539700>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO).

Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos. (*“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*)

Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios: (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012*)

I - afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*)

II - reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*)

III - ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, consagrando o compromisso do País com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*)

IV - responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais;

V - fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)

VI - criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)

VII – (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, e não mantido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012, na qual foi convertida a referida Medida Provisória)

VIII - (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, e não mantido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012, na qual foi convertida a referida Medida Provisória)

Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso irregular da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas, civis e penais.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

.....
.....

LEI Nº 1.283, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1950

Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

a) nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

b) nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que industrializarem;

c) nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;

d) nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

e) nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;

f) nas propriedades rurais;

g) nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

Art. 4º São competentes para realizar a fiscalização estabelecida pela presente lei:

a) o Ministério da Agricultura, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, e f, do art. 3º, que façam comércio interestadual ou internacional; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 94, de 23/10/1989, convertida na Lei nº 7.889, de 23/11/1989)

b) as Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea anterior que trata a alínea anterior que façam comércio intermunicipal; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 94, de 23/10/1989, convertida na Lei nº 7.889, de 23/11/1989)

c) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea a deste artigo que façam apenas comércio municipal; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 94, de 23/10/1989, convertida na Lei nº 7.889, de 23/11/1989)

d) os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea g do mesmo art. 3º. (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 94, de 23/10/1989, convertida na Lei nº 7.889, de 23/11/1989)

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.867, DE 2021

Impõe critérios ambientais para a concessão de subsídios governamentais à cadeia produtiva de produtos de origem animal, visando o alcance dos objetivos de desenvolvimento sustentável.

Autor: Deputado CÉLIO STUDART

Relator: Deputado DOMINGOS SÁVIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.867, de 2021, de autoria do Deputado Célio Studart, “impõe critérios ambientais para a concessão de subsídios governamentais à cadeia produtiva de produtos de origem animal, visando o alcance dos objetivos de desenvolvimento sustentável”.

Pretende, com o uso de instrumentos econômicos e financeiros, alcançar os objetivos de desenvolvimento sustentável previstos pelo art. 1º-A da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Para tanto, propõe vedar a concessão de benefícios econômicos subsidiados para atividades que não sejam desenvolvidas com respeito ao novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), bem como para aqueles agentes da cadeia produtiva de produtos de origem animal que tenham sido penalizados por crimes ambientais no período anterior de 36 meses e também para aqueles que adquiram animais e insumos de nutrição animais oriundos de áreas de desmatamento ou com incidência de crimes ambientais.

Em sua justificção o autor argumenta que *“há um incentivo financeiro ao desmatamento, pois, além de as multas aplicadas e efetivamente pagas serem irrisórias, boa parte da atividade agropecuária conta com farta disponibilidade de recursos subsidiados para sua expansão, especialmente nas áreas de fronteira agrícola no Norte, Nordeste e Centro Oeste do País, que*



contam com Fundos Constitucionais de Financiamento para o desenvolvimento regional”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR, de acordo com art. 32, inciso I, respectivamente alínea “a” e “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a análise de mérito das questões da política agrícola e assuntos atinentes à agricultura e à pesca profissional; e, política e questões fundiárias; reforma agrária; justiça agrária e direito agrário.

Portanto, imbuídos do objetivo de analisar o mérito da matéria sob a ótica da CAPADR, passemos à análise do Projeto de Lei nº 3.867, de 2021.

Referido Projeto de Lei é meritório em seu objetivo de tentar propiciar uma aplicação mais racional dos recursos públicos em prol do desenvolvimento sustentável. No entanto, impossível não questionar a efetividade da proposta.

Na história da humanidade, as leis, normas e regramentos de conduta sempre estiveram presentes como instrumento de organização da sociedade, estabelecendo o que cada indivíduo podia ou não fazer; o que era certo ou errado. Nesse modelo, a legislação é o grande instrumento garantidor do processo definidor de direitos e de obrigações nas democracias contemporâneas.



Mas, o que vemos hoje no âmbito do direito ambiental é um excesso de leis e a banalização do ofício legiferante. Há urgente necessidade de racionalização das disposições legais, simplificando-se os procedimentos em matéria ambiental, para que cesse a equivocada discussão que nos induz a acreditar em um embate entre os objetivos de preservação e de desenvolvimento.

Acreditamos, fortemente, que o excesso de leis, suas constantes mudanças, e a pluralidade de requisitos legais que tratam o mesmo assunto de forma diversa, é um dos principais fatores que geram insegurança jurídica e aumentam o chamado “custo-Brasil”, sem a necessária contrapartida em termos de eficácia.

Além disso, consideramos que a aplicação eficaz dos instrumentos legais ambientais pressupõe ainda plena estruturação e capacitação dos órgãos públicos vinculados ao tema, bem como que os diferentes elos do setor produtivo sejam conscientes de suas responsabilidades, mantenham boas práticas e comprometimento com o desenvolvimento responsável.

Diante dessa perspectiva, reconhecemos o setor agropecuário como um dos que mais evoluiu em termos de boas práticas ambientais e, ainda assim, é sempre julgado como vilão e um dos setores produtivos mais castigados. O que aqui se propõe acaba por gerar mais burocracia e custos para a cadeia produtiva de produtos de origem animal, e não podemos coadunar com mais uma proposta que penalize o agro. O Brasil é o país que mais preserva seus recursos naturais no mundo, e grande parte dessa preservação é graças ao produtor rural.

Por todo o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº nº 3.867, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado DOMINGOS SÁVIO
Relator

2022-3833





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.867, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.867/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Domingos Sávio.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Giacobo - Presidente, Domingos Sávio e Pedro Lupion - Vice-Presidentes, Afonso Hamm, Airton Faleiro, Alceu Moreira, Aline Sleutjes, Aroldo Martins, Bosco Costa, Carla Zambelli, Caroline de Toni, Charles Fernandes, Edna Henrique, Evair Vieira de Melo, General Girão, Jaqueline Cassol, Jose Mario Schreiner, Josias Gomes, Lucio Mosquini, Magda Mofatto, Marcon, Paulo Bengtson, Raimundo Costa, Tito, Valmir Assunção, Vilson da Fetaemg, Zé Silva, Zé Vitor, Benes Leocádio, Bilac Pinto, Carlos Veras, Christino Aureo, Covatti Filho, Delegado Pablo, Dr. Luiz Ovando, Greyce Elias, Juarez Costa, Júlio Cesar, Luizão Goulart, Marreca Filho, Padre João, Pedro Uczai, Pedro Westphalen, Rodrigo Agostinho, Sergio Souza e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2022.

Deputado GIACOBO
Presidente

